



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425665

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº **1005846-35.2024.8.26.0100/50000**

Relator(a): **GUILHERME SANTINI TEODORO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)**

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra a seguinte r. decisão monocrática:

“Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional apela a autora porque ilegal a cobrança de juros abusivos, acima de média de mercado, cabendo a descaracterização da mora

Em suas razões recursais requereu a autora a concessão da gratuidade.

O pedido foi indeferido a fls. 607, concedido o prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo, calculado sobre o valor atualizado da causa, sob pena de deserção.

A autora recolheu as custas de preparo (fls. 611/12), no entanto, em quantia insuficiente, porquanto não atualizou o valor da causa.

Como não recolhido o preparo devidamente atualizado, verifica-se a deserção, o que impõe o não-conhecimento do recurso à falta de um dos seus pressupostos de admissibilidade (art. 1007, caput, do CPC).

Ante o exposto e com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço da apelação.

Majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.300,00.”

A embargante alega erro material e falta de intimação do advogado para complementação das custas.

Pois bem, não há nenhum vício de expressão na decisão embargada, menos ainda erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte foi intimada, na pessoa do seu advogado, depois de denegada a gratuidade, a recolher o preparo *"calculado sobre o valor atualizado da causa, sob pena de deserção"*.

O erro foi da própria parte que, embora ciente da necessidade de atualização, não recolheu corretamente o preparo.

E sua conduta beira a litigância de má-fé, pois imagina que por meio da guia DARE a fls. 4 poderia demonstrar o recolhimento intempestivo da diferença, quando é certo que o comprovante a fls. 3 refere-se a outra guia DARE, e com valor diferente.

Inexistentes eivas no julgado, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO
Relator